



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

479/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº <sup>104</sup> /2022

PROCESSO Nº <sup>479</sup> /2022

Institui os procedimentos para fins de salvaguarda dos Bens do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os procedimentos de Registro de Patrimônio de Natureza Imaterial do Município de Diadema, sob responsabilidade da Secretaria de Cultura, sociedade civil, Conselhos constituídos e Grupos de Estudos, com as seguintes finalidades:

- I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;
- III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos desta Lei;
- IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;
- V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema “Patrimônio de Natureza Imaterial”;
- VI - desenvolver programas e projetos de natureza cultural e de educação patrimonial, visando à valorização e à difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º - O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos e espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Parágrafo único - São considerados Patrimônio de Natureza Imaterial do Município de Diadema:

- I - As formas de expressão de identidades culturais no território da cidade, como templos de práticas Umbandistas, Associações de Comunidade Tradicional, Casa de Baba Egun,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

479/2022

Protocolo – Marcelo

Terreiros de Candomblé, Casas de Matrizes Africanas, Igrejas Católicas, Capelas, Ilê de Yansã;

II - Relevância social, artística e cultural, tais como os Mestres de Tradição Oral e Sabedoria Popular, Festas de Tradições Populares, Manifestações e Expressões de Culturas Populares, Cia. de Danças de Diadema, a Gastronomia, além de outros bens, acervos e grupos ou pessoas que carregam os signos da preservação das práticas, saberes e tradições de relevância que venham a ser inventariados permanentemente por mapeamentos do patrimônio imaterial de Diadema.

Art. 3º - O registro far-se-á após elaboração de estudos para fins de Inventário dos Bens Culturais Imateriais e serão classificados em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentradas e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

Parágrafo único - O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade de Diadema.

Art. 4º - Aos Registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial da Cidade de Diadema.

Art. 5º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição de caráter coletivo ou individual.

Art. 6º - Os Bens Patrimoniais Culturais de Natureza Imaterial identificados serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Em caso de descontinuidade de manifestação de caráter cultural imaterial, será mantida no Inventário de Bens Culturais Imateriais como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º - As propostas de registro de bens culturais imateriais ou de bens a serem inventariados deverão ser instruídas com sua documentação e serão dirigidas ao Conselho Municipal de Cultura (CMC) e ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema (CONDEPAD) para deliberação.

§ 1º - A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

479/2022

Protocolo – Marcelo

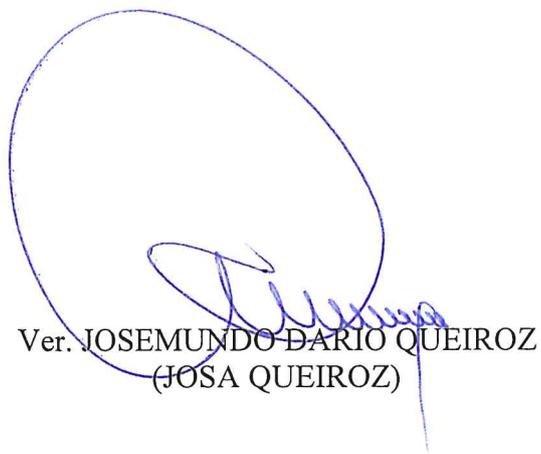
§ 2º - Compete ao Conselho de Cultura e suas Câmaras Setoriais, em conjunto com o CONDEPAD e seu Grupo Técnico de Apoio analisar as solicitações de Registro ou Inventário dos Bens de Natureza Imaterial do Município de Diadema.

Art. 8º - Os livros de Registro e o Inventário de Bens Culturais Imateriais ficarão sob tutela da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de agosto de 2022.



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)



### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por escopo a introdução do conceito de patrimônio cultural imaterial, tendo em vista que o Município de Diadema ainda não está de acordo com o que preconiza a legislação brasileira pelo art. 216 da Constituição Federal e pelo Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

O que muitos não sabem é que o nosso patrimônio histórico não se constitui apenas de bens concretos. Há outro tipo de patrimônio, denominado imaterial, que abrange tradições, práticas, modos de fazer e expressões de diferentes locais. Os bens imateriais podem ser cerimônias (festejos e rituais religiosos), danças, músicas, lendas, contos, brincadeiras e modos de fazer (comidas, artesanato, etc.), o esporte e suas manifestações lúdicas incorporadas às tradições.

É necessário que haja uma preocupação para a preservação das diversas representações de grupos que interagem com a natureza, inventam técnicas, celebrações, haja vista ser necessário termos o zelo de registrar e passar as tradições e conhecimentos para as gerações futuras.

Tomemos o exemplo da Lei Municipal nº 3.499, de 06 de janeiro de 2015, a qual institui a Literatura de Cordel como patrimônio cultural de Diadema. No entanto, faltam ao Município o registro e o inventário para ser, de fato, declarada Patrimônio de Natureza Imaterial do Município.

A presente propositura tem por finalidade a necessidade de se ampliar, no âmbito do Município, o próprio conceito de patrimônio. O referido conceito faz parte do imaginário social e se materializa como um entendimento quase exclusivo, como algo que sempre foi e é “material”. No entanto, não é essa a realidade, haja vista que se encontra na categoria do “imaterial” ou “intangível”, que tem por objetivo designar, nos discursos contemporâneos, as modalidades de patrimônio que não se acomodariam na definição convencional limitada a monumentos, prédios, espaços urbanos, objetos, etc.

Com o advento dessas novas categorias, agrega-se à concepção moderna da antropologia, a qual elucubra a cultura como resultado das relações sociais ou, ainda, das relações simbólicas, e não especificamente e/ou exclusivamente dos objetos materiais. Nesse sentido, o que se alicerça é reconhecimento das mais variadas manifestações culturais: lugares, festas, religiões, formas de medicina popular, música, dança, culinária, etc.

Portanto, é válido deixarmos registrada a necessária justificativa da distinção entre a forma tradicional do tombamento, instrumento jurídico utilizado para a tutela do patrimônio histórico de natureza material, com o registro, forma jurídica que se supõe mais adequada para a tutela do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Ressalto que a propositura encontra-se amparada em face da disposição do inciso IX do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que aduz que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e, como já justificado, a presente propositura visa introduzir no ordenamento municipal referências jurídico-normativas que objetivam ampliar o conceito tradicional de patrimônio histórico, restrito ao universo dos bens de natureza “material”, ao qual se busca agregar, pela presente propositura, o conceito de bem “imaterial” – como realidade justaposta e complementar aos bens materiais, bem como introduzir, em complemento ao instrumento do tombamento, tradicionalmente utilizado na tutela do patrimônio histórico de natureza material, o instrumento do registro, mais afeto aos bens de natureza imaterial. Em outras palavras, não está buscando instituir uma política pública, com



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 6

479/2022

Protocolo – Marcelo

ações pontuais e determinações individuais e concretas por meio das quais se institui a busca de determinados objetivos que a referida política assinala; ao contrário, contenta-se em instituir algumas definições, marcos, mecanismos institucionais e parâmetros jurídico-normativos, de conteúdo genérico e abstrato, que deverão ser considerados pelo Poder Executivo quando, na utilização de sua competência discricionária, optar por instituir política pública dessa natureza. Portanto, a presente propositura não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, mas, ao contrário, trata de dar desenvolvimento específico, no plano local, às disposições programáticas, valorativas e princípios lógicos dispostos, pelo Constituinte originário, nos artigos 215 e 216 da Carta Magna em vigor.

Diadema, 18 de agosto de 2022.

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)